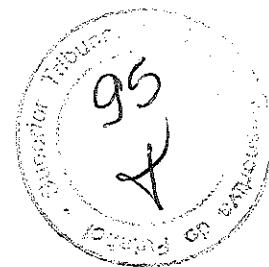




SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº **374/2016**

Recorrente: **SANDRO MEIRA RICCI**
ÁRBITRO DE FUTEBOL FIFA/CBF

Recorrido: **SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

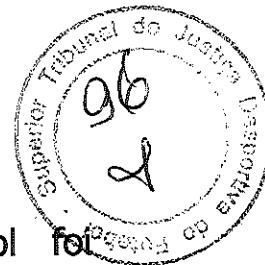
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Árbitro **SANDRO MEIRA RICCI** contra a decisão da Segunda Comissão Disciplinar deste STJD que o condenou a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, além do pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por infração ao Art. 260 do CBJD e outra suspensão de 30 (trinta) dias, convertida em advertência, por infração ao Art. 266 §único do mesmo diploma.

Segundo consta dos autos (e como é de conhecimento de todos), no dia 13 de outubro pp, durante a partida realizada em Volta Redonda-RJ entre Fluminense FC e CR Flamengo, válida pela séria A do Campeonato Brasileiro, aos 40 minutos do segundo tempo, quando o jogo era vencido pelo time da Gávea por 2 a 1, o zagueiro Henrique da equipe tricolor fez um gol em impedimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



Nos 13 (treze) minutos que seguiram, referido gol foi primeiramente anulado, depois validado e novamente anulado pelo Árbitro, o que causou grande confusão.

A defesa pede a anulação da decisão da 2ª. CD por violação ao direito de defesa, eis que rejeitado o pedido de adiamento do julgamento em razão de viagem do Recorrente ao exterior. O Presidente da comissão entendeu que o cenário probatório já era suficiente para julgamento do caso.

VOTO

Recebo o recurso face o preenchimento dos requisitos legais, mas no mérito **nego provimento** à pretensão recursal.

De início, afasto a pretensão da defesa em anular a decisão da 2ª. CD. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que mesmo não presente, o Recorrente se manifestou nos autos por escrito em duas oportunidades, 14 de outubro (fls. 31) e 18 de outubro (fls. 53/54).

No que diz respeito ao mérito, entendo que a conduta do árbitro foi deveras temerária ao voltar atrás por duas vezes na sua decisão, deixando o jogo paralisado por 13 (treze) minutos, o que acabou por gerar grande revolta e ansiedade em todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



envolvidos, inclusive gerando dúvidas acerca da origem de sua decisão.

Como se não bastasse, na súmula do jogo ainda constou que nada de anormal havia ocorrido na partida – daí, porque, o acerto da interpretação pela violação ao parágrafo único do art. 266 do CBJD.

Também merece destaque o fato de que, em suas manifestações nos autos, o árbitro tentou reduzir o tempo de paralisação do jogo de 13 (treze) para 10 (dez) minutos, provavelmente na tentativa de amenizar seu erro.

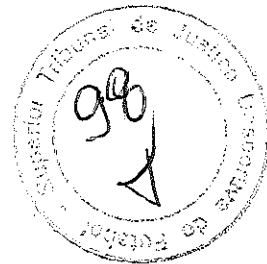
A elasticidade do tempo de decisão não lhe foi favorável, acirrando os ânimos dos atletas, dirigentes e torcida.

Esse tipo de conduta desestabiliza a competição, ferindo um dos princípios da justiça desportiva. É certo que o regramento não impõe limite temporal a decisão do árbitro, mas os costumes demonstram que as decisões devem ser imediatas.

O costume diz que no futebol, quando a decisão do juiz é hesitada e se esvai no tempo, a dúvida da legalidade da decisão é inversamente proporcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



Lembro que o costume é uma fonte subsidiária ao julgador, o qual deve ser aplicado em caso de omissão, conforme prescreve o artigo 4º da Lei de introdução ao Código Civil com a adoção dos princípios gerais de direito

No presente caso, a dúvida permeou a verdade.

Pois bem. Foi justamente referida demora excessiva que acabou por violar o art. 260 do CBJD, eis que, diante dela, o Recorrente se omitiu no dever de coibir a animosidade entre os envolvidos na partida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão com a exata dosimetria da pena aplicada pela 2ª. CD deste STJD.

Esse é meu voto,

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 2016.


MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
AUDITOR RELATOR